



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**

### **DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022**

#### **Pregão Eletrônico nº 030/2022**

**Assunto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e ferramentas elétricas e equipamentos de proteção individual para a manutenção e reparo da Iluminação Pública no âmbito do Município de Alexânia/GO**

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2022, tempestivamente apresentada pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, interposta com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

#### **1. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

Alegou em síntese, que deveria ser exigido atestados de capacidade técnica dos licitantes e que o prazo de entrega é exíguo.

#### **2. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:**

Requer que a Administração Pública Municipal julgue procedente a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2022, para incluir a exigência de qualificação técnica e ampliar o prazo de entrega.

#### **3. DA ANÁLISE DO RECURSO:**

##### **3.1. Dos Requisitos de Qualificação Técnica**

Inicialmente, cabe apontar os requisitos de qualificação técnica devem ser previstos em edital quando indispensáveis ao cumprimento do objeto, nesse caso entendemos que por se tratar de simples fornecimento de objetos definidos como “comuns” não há a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

necessidade de se incluir tais exigências, restando somente as empresas licitantes cumprir fielmente as especificações dos produtos que estão discriminadas no termo de referência em anexo ao edital, além de todas as obrigações previstas no edital.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

[...]4.20 De acordo com Marçal Justen Filho [Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. Págs. 35, 74 e 91-95.], o pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que "restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis."

[...]

(ACÓRDÃO 1729/2008 - PLENÁRIO – Tribunal de Contas da União – TCU)

Pondero que a jurisprudência citada pela Impugnante não possui o sentido mencionado em sua peça, razão pela qual faço a transcrição *ipsis litteris*:

Acórdão 914/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Quantidade. Prazo. Referência. É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (a testados de capacidade técnicooperacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Trecho retirado do Boletim de Jurisprudência 261 do TCU)

O excerto em referência não pode ser interpretado do modo que a Impugnante o fez, já que tal interpretação vai ao encontro do sentido do texto, a Impugnante distorceu o sentido da jurisprudência citada que em momento algum menciona que seja obrigatória a previsão de requisitos de qualificação técnica em todos os editais de licitação, pelo contrário,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**

analisado o acórdão infere-se que a recomendação é de que para que se conste tal previsão é necessário que o órgão licitante se baseie em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame. Ou seja, só devem ser previstos requisitos de habilitação técnica quando indispensáveis ao cumprimento do objeto, o que não é o caso, conforme pontuado acima.

### **3.2. Do prazo de entrega**

Entendemos que o prazo de entrega de 10 dias úteis, especificados no edital é suficiente para entregas de produtos de empresas de qualquer lugar do Brasil, desde que a mesma tenha o produto em seu estoque, tal prazo não pode ser alongado pois os produtos licitados são de grande relevância ao funcionalismo público e pode gerar transtornos a população em caso de falta ou atrasos de entrega, outro fato relevante a ser informado é que os produtos serão pedidos de forma parcelada em quantidades pequenas, facilitando a entrega pelos licitantes.

### **IV – DA DECISÃO:**

Diante do exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-121-28, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2022, uma vez que tempestiva e presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com base nos posicionamentos levantados, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É a decisão.

Alexânia/GO, 18 de julho de 2022.

**KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS**

Pregoeira